



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

**AUTOR:** Deputado FELIPE MAIA

**RELATOR:** Deputado ALESSANDRO MOLON

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, que tem o objetivo de ampliar a participação social no processo legislativo por meio de assinatura digital devidamente certificada em projetos de lei de iniciativa popular.

Para tanto, a proposta acrescenta §3º ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a soberania popular exercida por meio do plebiscito, do referendo e das proposições legislativas de iniciativa popular – instrumentos políticos previstos nos incisos I a III do artigo 14 da Constituição Federal.



Inicialmente, por determinação da Mesa Diretora, os autos do projeto de lei foram apensados aos da proposição de nº 4.219, de 2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que tem o intuito de dispor sobre o cadastro de eleitores para apresentação, via internet, de projeto de lei de iniciativa popular, alterando, também, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Ainda, ambas as propostas seriam apensadas aos autos do projeto de lei nº 6.928, de 2002, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que cria o “Estatuto para o Exercício da Democracia Participativa”, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Apresentado requerimento de desapensação do projeto de lei em análise (Req. nº 8.239/2013), foi este indeferido pela Mesa que, posteriormente, reviu seu despacho, determinando o encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de seu mérito e constitucionalidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como,



juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, como o caso.

Compete privativamente à União legislar acerca de informática e de cidadania, nos termos respectivos dos incisos IV e XIII do artigo 22 da Constituição Federal, preenchendo-se, desta forma, o requisito de constitucionalidade formal, porquanto a proposta vise ampliar a participação social no processo legislativo por meio de assinatura digital devidamente certificada.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto de lei não fere princípios, direitos e garantias constitucionais, alinhando-se, pelo contrário, ao espírito democrático que inspira o texto da Constituição Republicana, tendo em vista que a medida assegura maior interferência da sociedade na elaboração de propostas legislativas.

Quanto ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito, não afetando o valor de Justiça que deve ser perseguido pela normatividade e nela concretizado.

Fazemos, contudo, pequena emenda ao texto do projeto, respeitando as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para fins de explicitar, no corpo da reforma legislativa, o artigo modificado.

No mérito, somos favoráveis. A alteração sugerida propicia maior participação social no processo legislativo, possibilitando a utilização da Internet para a construção de



propostas de lei que representem, diretamente, a soberania popular no Poder Legislativo.

A Internet é, hoje, instrumento indelével de atuação nas diversas esferas da vida cotidiana, possibilitando a realização de empreitadas econômicas, a propagação da cultura e de conhecimentos, além da difusão de ideias com influência nos desígnios políticos locais e globais.

Não há razão para limitar ou impedir sua utilização para propiciar a participação democrática na apresentação de proposições legislativas.

De fato, é necessária uma revisão do procedimento adotado para a iniciativa popular de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.709, de 1998.

Nele, considera-se iniciativa popular a apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei, que deverá circunscrever-se a um só assunto e ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Embora compreendamos as exigências legais, que revestem os projetos de lei assim formulados de um mínimo de representatividade no País, nada impede que este critério seja atendido por meio de assinatura digital devidamente certificada – medida que, cremos, ampliará significativamente o quadro de iniciativas populares no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 2.024, de 2011**, bem como por sua aprovação e boa técnica legislativa, nos termos da Emenda de Redação em anexo.

Sala de Sessão,            de            de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA DE REDAÇÃO n.\_\_\_\_ PROJETO DE LEI nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13. ....

.....  
§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada”. (NR)

Sala de Sessão,                      de                      de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ